



CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRONICO N° 62/2019 -
DICOA/DEALF/CBMDF**

1 mensagem

Raphael Tropa C. de Oliveira <raphael.tropia@lideraviacao.com.br>
Para: "impugnacoescbmdf@gmail.com" <impugnacoescbmdf@gmail.com>

22 de outubro de 2019 18:20

Prezados.

Boa Tarde.

Gostaríamos através deste, protocolar pedido de impugnação para o PREGÃO ELETRONICO N° 62/2019 - DICOA/DEALF/CBMDF.

Ficamos a disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente.

Raphael Trópia

Gerente de vendas de manutenção – Sales Manager – Customer Services & Support

Rua. Haroldo Paranhos, Parque Jabaquara

CEP 04357-060 – São Paulo – SP

Tel: 55 11 5090 4049

Cel: 55 11 987551667

Fax: 55 11 5090 4079

raphael.tropia@lideraviacao.com.br

www.lideraviacao.com.br

**impugnação.pdf**
3643K

BELO HORIZONTE, 22 DE OUTUBRO DE 2019

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - CBMDF
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2019 – DICOA/DEALF/CBMDF

PROCESSO Nº 00053-00071037/2019-70

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

LÍDER TÁXI AÉREO S/A – AIR BRASIL, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, Avenida Santa Rosa, nº 123, Bairro São Luiz, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob nº 17.162.579/0001-91, vem, perante V. Sa., na qualidade de participante no Pregão Eletrônico em referência, destinado à “*contratação de empresa homologada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), nos termos do RBAC 145, para prestação de serviços de 1º e 2º níveis de manutenção aeronáutica (preventivas e corretivas), inclusive Controle Técnico de Manutenção (CTM), Inspeção Anual de Manutenção (IAM), aplicação de Diretrizes de Aeronavegabilidade (DA) e Boletins de Serviço (BS), em conformidade com o programa de manutenção estabelecido pelo fabricante da célula, do grupo moto-propulsor e dos equipamentos necessários ao perfeito funcionamento dos helicópteros (discriminados na tabela abaixo) pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF (...)*”, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da referida licitação, com amparo no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, bem como no Item 9.1 do Instrumento Convocatório.

Saliente-se, preliminarmente, que a Impugnante é empresa nacional que possui, entre seus objetivos sociais, a atividade de manutenção de aeronaves próprias e de terceiros, sendo potencial participante do certame licitatório em comento, donde se conclui a sua faculdade de impugnar Edital em voga, nesta qualidade, conforme dispositivos legais citados alhures.



Assevera-se, *data venia*, que da análise do Edital ora impugnado concluiu-se pela existência de determinados elementos que representam afronta a dispositivos da Lei nº 8.666/93 e às legislações correlatas envolvidas na elaboração de seus termos. Assim, a fim de evitar nulidades ou quaisquer outros reveses, seja no curso do certame, seja na contratação que dele decorrerá, requer-se sejam tais vícios, expostos a seguir, sanados.

I. DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE FRACIONAMENTO DO OBJETO LICITADO - RESTRIÇÃO INDEVIDA DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

A norma do § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/1993 assim dispõe:

Art. 23 (omissis)

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

(...)

(grifamos)

Verifica-se, pois, desde logo, que a legislação é clara ao exigir, como regra geral dirigida aos Administradores, o fracionamento das contratações divisíveis feitas pela Administração Pública – ou seja, a repartição da compra ou da execução de um determinado serviço em múltiplos contratos de menor custo, pactuados e executados simultaneamente.

A fragmentação do objeto da contratação pela Administração Pública é corolário do princípio da vantajosidade e da ampliação da competitividade, arrolados na norma do artigo 3º e § 1º da Lei nº 8.666/1993, pois possibilita a participação de um maior número de particulares em condições de competir para a execução dos serviços.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada



em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

(...)

(grifamos)

O fracionamento somente não é imposto à Administração quando não for tecnicamente viável ou recomendável, para preservação da integridade qualitativa do objeto a ser executado. Nesse sentido ensina Marçal Justen Filho¹:

“O artigo 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta a número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz a redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em momento globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.”

(grifamos)

Com efeito, a atenção à vantajosidade nas contratações da Administração Pública decorre da observância do próprio princípio da República, visando resguardar a

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 12ª edição, 2008, p. 259.



supremacia dos interesses supra-individuais, constituindo manifestação da economicidade e do dever de eficiência, impostos à Administração.

Ocorre que, da análise do Edital em referência, verificaram-se algumas distorções que, inequivocamente, maculam o princípio da isonomia e frustram o caráter competitivo da licitação, devendo o termo de referência ser, portanto, retificado.

O problema se relaciona ao fato de a licitação, em que pese englobar serviços de manutenção para duas aeronaves completamente diferentes, as incluir em um único lote/grupo, fazendo com que possam participar do certame somente empresas que detenham capacidade técnica para, cumulativamente, prestar os específicos serviços em ambas as aeronaves:

EDITAL:

“5.5. A empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá enviar sua proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado, em língua portuguesa, num prazo máximo de 2 (duas) horas após a convocação pelo pregoeiro, por meio da opção “Enviar Anexo” do Sistema Eletrônico, devendo a proposta conter:

(...)

c) Preço unitário e total para cada serviço cotado, especificados no quadro constante do item 7 do Anexo I deste Edital, bem como o valor global da proposta, DEVENDO SER PRATICADO O MESMO VALOR PARA O HOMEM/HORA PARA A MANUTENÇÃO DAS DUAS AERONAVES, expresso em algarismo e por extenso, em moeda nacional, que deverão incluir todos os tributos, taxas, materiais para execução dos serviços, encargos sociais, frete, seguro e quaisquer outras despesas que incidam sobre o objeto deste Pregão. Havendo divergência entre o valor em algarismo e por extenso, prevalecerá o valor por extenso.”

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

“7. CUSTO ESTIMADO DA AQUISIÇÃO

(...)



GRUPO	ITEM	OBJETO	QTDE	UNID	VALOR MÉDIO UNITÁRIO DO HOMEM/HORA	VALOR TOTAL PARCIAL
1	1	Manutenções preventivas e corretivas para o helicóptero monoturбина modelo AS350 B2 VEMD (motor Arriel 1D1)	5.756,25	homem/hora	R\$ 369,97	R\$ 2.111.141,31
	2	Manutenções preventivas e corretivas para o helicóptero biturбина modelo EC 135 T2 (motor Arrius 2B2)	2.685			R\$ 993.369,45
TOTAL GERAL						R\$ 3.104.510,76

“9. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

De acordo com o item 7 do presente Termo de Referência, a licitação deverá contemplar o Grupo 1, devendo a empresa vencedora apresentar proposta para os dois itens, vencendo a empresa que ofertar o menor valor global.”

Tal procedimento, data venia, viola os princípios que regem o procedimento licitatório e tem o potencial de trazer grandes prejuízos à Administração Pública.

Ora, não se vislumbra qualquer razão de natureza técnica ou operacional que justifique a realização de tal contratação em bloco, em um único “lote”, para que os serviços de manutenção em todos os modelos e aeronaves sejam realizados por uma única empresa.

Com efeito, manter ambas as aeronaves em um único lote só se justificaria se fossem ela de uma mesma categoria, modelo, e se o ferramental utilizado para uma pudesse ser também utilizado para a outra.

Ocorre que essas 2 aeronaves (EC 135 e AS 350 B2) são bem distintas, inclusive com relação ao aproveitamento de peças, diretrizes do manuais, etc, sem falar que há pouquíssimas empresas homologadas para ambos os modelos, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame.

A referida delimitação demonstra-se ainda mais restritiva ao se cotejá-la com outra exigência do Edital, contida no Item 8 do Termo de Referência:

“8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA

A CONTRATADA deverá possuir oficina homologada pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, num raio de até 500NM (quinhentas milhas náuticas) do Distrito Federal, para



manutenção nos modelos de aeronave, Objeto deste Termo de Referência.

Tal raio de atuação justifica-se em função do alcance de voo das aeronaves em função de suas autonomias operacionais, limitando-se a apenas 01 (um) abastecimento intermediário por trecho de traslado. Medida que tem como objetivo, não gerar custos excessivos com a execução dos serviços em locais além do limite estipulado, como gastos com combustível aeronáutico e perda da disponibilidade horária das aeronaves, tendo em vista um aumento significativo de horas voadas, nos deslocamentos para realização dos serviços.”

(grifamos)

Como se não bastasse, o Edital fixou, ainda, quanto à experiência prévia a ser comprovada pelas licitantes, diversos requisitos extremamente específicos:

“8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA

(...)

Para fins de comprovação da qualificação técnica da empresa contratada e/ou do(s) seu(s) profissionais, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

Declaração(ões) ou Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Declaração que comprove a execução satisfatória de no mínimo 02 (duas) inspeções de 600 (seiscentas) horas, 600 (seiscentas) horas // 24 meses e 01(uma) 12 anos de célula para aeronave AS 350 B2, Objeto deste TR;

Declaração que comprove a execução satisfatória de no mínimo 02 (duas) inspeções de 1000 horas // 36 (meses), 02 (duas) inspeções suplementares de 1600 horas de célula e 02 (duas) inspeções suplementares de 12 meses e 24 meses de célula para aeronave EC 135 T2, Objeto deste TR;”

Com efeito, nota-se claramente que as condições técnicas de habilitação para a contratação de uma única empresa para a manutenção de todos os referidos modelos de aeronaves são, diante da dimensão econômica e da complexidade técnica global necessária para execução dos serviços, muito mais severas e restritivas do que seriam caso o Edital estabelecesse lotes distintos para cada modelo de aeronave.

A solução adequada para o presente certame é a licitação por itens ou lotes, que consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames que resultarão em diferentes contratos, possibilitando a apresentação de



ofertas por um maior número de particulares capacitados. Nesse sentido vale citar, mais uma vez, o ilustre Marçal Justen Filho²:

“Estando previsto como obrigatório um único vencedor da licitação (tomando-se em conta, por exemplo, o preço global resultante do somatório dos preços oferecidos para cada tópico), não haverá licitação por item. Ressalte-se que alternativa dessa ordem tende a ser inválida por envolver risco de restrição indevida à participação no certame. Quando se somam diferentes objetos e se produz contratação única, adota-se solução radicalmente oposta àquela preconizada no § 1º do art. 23. Essa alternativa somente pode ser adotada quando o desempenho das funções administrativas envolver a necessidade de um único fornecedor para todos os bens, o que somente se caracteriza em hipóteses muito raras.”

(grifamos)

O Tribunal de Contas da União possui entendimento sumulado neste sentido:

SÚMULA 247 (TCU) É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

(grifamos)

As decisões adotadas pelo referido Tribunal, por óbvio, não se afastam do que determina a supracitada Súmula:

“Adote nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, a adjudicação por itens e não pelo preço global, em decorrência do disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso i, 15, inciso iv, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Ed. Dialética, 2005, p. 261.



8.666/1993, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas.

Nesse caso, as exigências de habilitação devem adequar-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste tribunal (decisão nº 393/94 - TCU - Plenário, ata nº 27/94, DOU de 29.06.94).”

(Decisão 503/2000 Plenário, in Licitações e contratos: orientações básicas / Tribunal de Contas da União. – 3. ed, rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006, p. 97)

“Consigne, no processo licitatório, de forma clara e expressa, à exigência de comprovação de capacidade de que trata o Art. 30 da Lei 8666/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, os motivos dessa exigência, bem como demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo (em consonância com o entendimento firmado pelo TCU na Decisão nº 1618/2002 – Plenário – TC 010.788/2000-1 e Acórdão 135/2005 – Plenário – TC – 005.337/2003-4).”

(Acórdão nº 597/2008, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira)

“Limite, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos níveis mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, abstendo-se de estabelecer exigências excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames e firam o princípio da licitação, cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/93, em reiteração à determinação exarada no item 8.2 da Decisão nº 1175/2002 – Plenário.”

(Acórdão nº 1774/2004, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, Processo 006.379/2003-9, TC-008.578/2004-0, DOU 23/11/2004)

“Observe o disposto no § 5º do artigo 30 da Lei 8.666/1993, que veda “a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”, inclusive nos casos em que a modalidade aplicável for o Pregão.”



(Acórdão nº 651/2004, Plenário, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, Processo 004.341/2004-0 - Dou 09/06/2004)

As indigitadas exigências constantes do Instrumento Convocatório ora impugnado não encontram qualquer justificativa (ao menos não no corpo do Edital, como seria necessário), não implicando, obviamente, em economia ou eficiência para a atividade do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, servindo somente à artificiosa redução do número de concorrentes para a futura contratação.

Contudo, o princípio da isonomia garante o tratamento igualitário e impessoal entre os licitantes, assegurando a ampliação dos participantes e das ofertas, em atendimento ao interesse coletivo:

“A isonomia também se configura como uma manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.”³

Como cediço, o Administrador público deve pautar suas condutas na Constituição e nas leis, para garantia do princípio da legalidade e da igualdade de possibilidades de contratar com o Poder Público. Dessa forma, é objetivo do procedimento licitatório afastar o arbítrio e o favorecimento. **E conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, dando azo à participação do maior número possível de concorrentes. A escolha final há de recair sempre na proposta mais vantajosa para a Administração.”** (STJ – Pleno – MS nº 5.602/DF – Rel. Min. Presidente Américo Luz, Diário da Justiça, Seção I, 4 fev.1998, p. 4).

Do cotejo dos requisitos cumulativamente fixados, aliás, depreende-se um problema ainda mais grave, que compete mencionar: compulsando-se os registros públicos de homologações/habilitações das Organizações de Manutenção divulgados pela ANAC, verifica-se que somente uma única empresa será capaz de cumprir, cumulativamente, todos os requisitos fixados para ambas as aeronaves operadas pelo CBMDF: a HELISTAR MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA – que é justamente a empresa que, atualmente, detém a contratação dos serviços que se visa contratar por meio da presente licitação.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Ed. Dialética, 2005, p. 67.

Ou seja: ao se incluir ambas as aeronaves em um único grupo, a licitante provoca um notório direcionamento do contrato licitado, restringindo injustificadamente a concorrência e prejudicando o interesse público, bem como os princípios Constitucionais e Administrativos já citados.

O FATO É QUE, CASO REALIZADA A OBRIGATÓRIA DIVISÃO DOS ITENS LICITADOS (CONFORME ART. 23, §1º DA LEI 8666/93), POSSIBILITAR-SE-IA A PARTICIPAÇÃO DE DIVERSAS OUTRAS EMPRESAS QUE POSSUEM HABILITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM ALGUMA(S) DA(S) AERONAVE(S) CUJA MANUTENÇÃO ESTÁ SENDO LICITADA, MAS NÃO AMBAS, CONCOMITANTEMENTE.

Assim, depreende-se que o Edital, da forma como formulado, ofende o princípio da isonomia. A esse respeito, convém citar, novamente, os sempre pertinentes ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados. Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo. O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à ‘proposta vantajosa’. Quando define o ‘objeto da licitação’, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.”⁴

(grifamos)

Destarte, resta patente que o Edital, da forma como configurado, atenta contra o caráter competitivo que deve orientar os procedimentos licitatórios e, por consequência, contra as necessariamente almejadas vantajosidade e economicidade das contratações realizadas pela Administração Pública – conforme regras da Lei 8.666/93 e da Constituição da República.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005. p. 45.



Impõe-se, assim, a exclusão das especificações que restrinjam, desarrazoadamente, o caráter competitivo da licitação, em evidente prejuízo ao interesse público almejado, com a republicação do presente Edital e cancelamento do certame até então programado.

II. DOS PROCEDIMENTOS A SEREM CONTEMPLADOS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Recapitulando-se o já citado Item 8 do Edital, verifica-se que ele fixou, quanto à experiência prévia a ser comprovada pelas licitantes, diversos requisitos extremamente específicos:

“8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA

(...)

Para fins de comprovação da qualificação técnica da empresa contratada e/ou do(s) seu(s) profissionais, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

Declaração(ões) ou Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Declaração que comprove a execução satisfatória de no mínimo 02 (duas) inspeções de 600 (seiscentas) horas, 600 (seiscentas) horas // 24 meses e 01(uma) 12 anos de célula para aeronave AS 350 B2, Objeto deste TR;

Declaração que comprove a execução satisfatória de no mínimo 02 (duas) inspeções de 1000 horas // 36 (meses), 02 (duas) inspeções suplementares de 1600 horas de célula e 02 (duas) inspeções suplementares de 12 meses e 24 meses de célula para aeronave EC 135 T2, Objeto deste TR;”

Tamanho especificidade destes requerimentos não restou expressamente justificada no corpo do Edital, sendo que, por constituírem fatores sobremaneira restritivos da competitividade, deveriam tais elementos, ou serem flexibilizados, ou serem devidamente justificados.

Menciona-se, por exemplo, o caso desta Impugnante: com relação ao EC 135 (PR-CBM), esta empresa executou, durante o contrato outrora firmado com este mesmo



órgão, no período de 07/07/2006 a 26/02/2008, um total de 79 Ordens de Serviço, compreendendo manutenções de grande relevância e complexidade, como, por exemplo:

- OS: 528896
INSPEÇÃO ANUAL DE MANUTENÇÃO

- OS: 528898
INSPEÇÃO DE 400 HORAS DE CÉLULA

- OS: 528899
INSPEÇÃO DE 400 HORAS NO MOTOR

- OS: 529014
LUBRIFICAÇÃO DE 800 HORAS/12 MESES DE CÉLULA

- OS: 589347
SUBSTITUIR MOTOR COMPLETO S/N: 32028 POR S/N: 32220

- OS: 595135
SUBSTITUIR CAIXA ELÉTRICA Nº 1 P/N: 4503-350-3, S/N:
1302

- OS: 595136
SUBSTITUIR CAIXA ELÉTRICA Nº 2 P/N: 4502-350-3 S/N:
1309

Demais disso, foram cumpridas 04 ADs e 22 ASBs, o que é bastante relevante e atesta a expertise da empresa para prestar os serviços ora licitados.



Entretanto, levando-se em conta os requisitos fixados pelo Edital, a Impugnante provavelmente restaria alijada da competição, por não possuir os comprovantes específicos listados. A regra, portanto, não se afigura razoável nem coerente com a Lei de Licitações.

Requer-se, portanto, seja a licitação revogada, ajustando-se o Edital a fim de permitir a efetiva competitividade entre as empresas capacitadas para prestar os serviços em questão.

III. DO CUSTEIO DE DESLOCAMENTOS DAS AERONAVES DA LICITANTE PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO – POTENCIAL OFENSA AOS PRINCÍPIOS ESSENCIAIS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO

Conforme já se mencionou, o Edital estabelece como um dos requisitos para as empresas interessadas em contratar com a Administração que elas demonstrem possuir estrutura devidamente homologada dentro de um raio de até 500 milhas náuticas do DF:

*“8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA
A CONTRATADA deverá possuir oficina homologada pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, num raio de até 500NM (quinhentas milhas náuticas) do Distrito Federal, para manutenção nos modelos de aeronave, Objeto deste Termo de Referência.*

Tal raio de atuação justifica-se em função do alcance de voo das aeronaves em função de suas autonomias operacionais, limitando-se a apenas 01 (um) abastecimento intermediário por trecho de traslado. Medida que tem como objetivo, não gerar custos excessivos com a execução dos serviços em locais além do limite estipulado, como gastos com combustível aeronáutico e perda da disponibilidade horária das aeronaves, tendo em vista um aumento significativo de horas voadas, nos deslocamentos para realização dos serviços.”

(grifamos)

A esse respeito, entretanto, o Edital não dispõe acerca do custeio dos eventuais deslocamentos da aeronave – que englobam não somente custos com combustível, como



também com diárias para pilotos e tripulação –, sendo possível depreender, entretanto, da leitura do Item 12 do Termo de Referência, que tais custos serão arcados pela Administração:

“12. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

(...)

Entregar e retirar o helicóptero na oficina da empresa CONTRATADA.”

Ocorre que, com isso, se coloca em situação de igualdade empresas que, inequivocamente, acarretarão à Administração custos relevantemente diferentes, de forma que a análise com base no “menor preço global” não irá refletir, efetivamente, a contratação mais vantajosa.

Vale dizer: ao possibilitar que empresas sediadas em outros Estados da Federação, sem possuírem oficinas homologadas no Distrito Federal, participem da licitação em parâmetro de igualdade com outras que possuam oficinas no local, imputando-se à Administração Pública (“Contratante”) os ônus decorrentes dos imprescindíveis deslocamentos, estar-se-á incorrendo em inegável ofensa ao princípio da economicidade e acarretando-se dano ao erário.

Isso porque o custo incorrido pela Administração com a contratação dos serviços licitados será manifestamente discrepante no caso de se compararem empresas localizadas no Distrito Federal e empresas localizadas em outros Estados, uma vez que, caso a vencedora do certame seja desta segunda categoria, o valor a ser despendido com as manutenções será inflado pelos diversos custos envolvidos

Assim, embora a flexibilização de requisitos editalícios seja, a princípio, benéfica para a Administração, ampliando a competitividade e a obtenção da contratação mais vantajosa possível, não há dúvida de que, neste caso, o resultado obtido não fez jus a tais intenções.

Embora, a rigor, a ampliação da gama de potenciais licitantes seja benéfica à Administração, promovendo, através da ampla concorrência, a contratação nos parâmetros mais economicamente interessantes, em atendimento ao interesse coletivo, não se pode adotar a ampliação da concorrência de forma irrestrita, **evitando-se especialmente qualquer dilargamento que implique em ofensa ao princípio da isonomia, que visa primar pelo tratamento igualitário e impessoal entre os licitantes.**

Em outras palavras: a isonomia não pode ser tomada como parâmetro absoluto, mas sim interpretada conjuntamente aos demais princípios que regem a



Administração Pública e o processo licitatório. Não se pode igualar licitantes quando a contratação de cada uma delas implicará em custos dramaticamente diversos para a Administração.

Destaque-se: não há que se falar que atribuir tais custos à empresa eventualmente contratada seja passível de configurar direcionamento do certame ou indevida restrição do universo de participantes. Se o preço ofertado por empresas localizadas fora do Distrito Federal for maior do que o das empresas nele sediadas, será porque o custo da realização de seus serviços, de fato, será maior! Não há lógica em retirar esses custos das licitantes para atribuí-los ao Estado, privilegiando aquelas em detrimento deste. O benefício para o Estado, através da obtenção de menores preços, será meramente ilusório.

Ampara as conclusões da Impugnante a norma do § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 23 (omissis)

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, **procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.**

(...)

(grifamos)

São corolários dos princípios elencados na Lei de Licitações os valores da vantajosidade e da economicidade:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de



sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

(...)

(grifamos)

Resta claro, destarte, que a discricionariedade concedida ao Administrador Público para contratação de particulares, mediante processo licitatório, não pode dissociar-se da vantajosidade e seus princípios correlatos (v.g. interesse público, economicidade, eficiência e competitividade).

Pelo exposto, requer a Impugnante anulação do procedimento licitatório, ante as ilegalidades apontadas, para que seja retificada a previsão dos Itens 8 e 12 do Termo de Referência, a fim de que fique claro que eventuais ônus decorrentes dos deslocamentos das aeronaves para outros Estados da federação, quando necessário, serão arcados pela empresa contratada.

IV. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ex positis, restam evidenciados os vícios que maculam o Edital do Pregão Eletrônico nº 62/2019 – DICOA/DEALF/CBMDF, que contém exigências que atentam contra os princípios que regem a Administração Pública, comprometendo o caráter competitivo do certame, em afronta as normas da Lei 8.666/93, prejudicando, por consequência, o fim último das licitações administrativas, que é, exatamente, de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em atenção ao interesse público.

Isto posto, requer a Impugnante a anulação do presente procedimento licitatório, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93 (devidamente refletido no Item 16.6 do Edital), com a publicação de novo Edital de licitação, no qual sejam afastados os vícios apontados.

Nestes termos, pede deferimento.



LÍDER TÁXI AÉREO S/A – AIR BRASIL

REPRESENTANTE